



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.584 - MS (2016/0284372-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THIAGO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BATISTA BARBOSA E OUTRO(S) - MS019165B
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDEMIR DA SILVA PINTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante transportando 43,385 quilos de cocaína e 24,605 quilos de pasta-base de cocaína. Além disso, foram apreendidos R\$ 34.000,00 em dinheiro. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.584 - MS (2016/0284372-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THIAGO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BATISTA BARBOSA E OUTRO(S) - MS019165B
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CLAUDEMIR DA SILVA PINTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CLAUDEMIR DA SILVA PINTO** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Ao contrário do sustentado na impetração, o *decisum* impugnado está devidamente fundamentado.

II - O *fumus commissi delicti*, primeiro requisito autorizador da medida, decorre da materialidade e dos indícios de autoria, ambos inquestionavelmente presentes na espécie, já amparados por denúncia.

III - Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que autoriza a custódia cautelar, nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

IV - O *periculum libertatis*, por seu turno, deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constatada a gravidade concreta do delito, pois o paciente foi preso em flagrante transportando quase 70 Kg de cocaína, fazendo uso de estrutura organizada - 'batedor', assim como a forma de ocultação da droga, circunstâncias que a princípio, denotam o envolvimento do paciente com atividade criminosa de alto grau de periculosidade para a incolumidade pública, sendo a prisão a medida mais adequada, com a finalidade principal de se garantir a ordem pública, impedindo a continuidade das atividades ilícitas, como acertadamente proclamado no *decisum* impugnado.

V - Insta dizer, ainda, que eventuais condições favoráveis ao paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela.

VI - Tem-se, portanto, que a custódia cautelar do paciente é necessária, não sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas, nos conformes do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VII - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 18)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) "a manutenção da prisão preventiva na r. decisão foi embasada na gravidade abstrata do delito" (e-STJ, fl. 9); b) se tem "por inadequado o fundamento da manutenção da prisão cautelar do Paciente, por mera invocação da quantidade de drogas apreendida" (e-STJ, fl. 10); c) "o paciente possui proposta para ocupação lícita, residência fixa, possui filha que necessita de amparo materiais, é convivente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi reconhecido pela sociedade Sul-Chapadense como pessoa de boa conduta, é primário e possuidor de bons antecedentes" (e-STJ, fl. 14).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.584 - MS (2016/0284372-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : THIAGO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BATISTA BARBOSA E OUTRO(S) - MS019165B
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDEMIR DA SILVA PINTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante transportando 43,385 quilos de cocaína e 24,605 quilos de pasta-base de cocaína. Além disso, foram apreendidos R\$ 34.000,00 em dinheiro. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos:

"Segundo a CRFB/1988, Art. 5.º, LXVI, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Destarte, o Código de Processo Penal dispõe em seu Art. 311, que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Não é o flagrante, portanto, que autoriza a manutenção do sujeito no cárcere, mas os requisitos da prisão preventiva uma vez preenchidos e, por imposição constitucional, a análise deles é submetida ao crivo judicial.

A prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal.

Destarte, quando vedada a concessão de liberdade provisória por força de lei especial se ponderada em relação ao CPP, em perfeita consonância com a CF.

No caso dos autos, a forma como houve o flagrante, em tese, conforme documentação exposta nos autos, autoriza a conclusão em tese pela adequação típica feita pela autoridade policial.

Houve apreensão de droga e há circunstâncias que autorizam concluir pelo tráfico. E o caso, pois segundo se extrai do Boletim de Ocorrência apresentado, foram apreendidos 24,605kg de substância análoga à pasta base, 43,385kg de substância análoga à cocaína, além de R\$ 1.393,00 em espécie e três aparelhos de telefone celular, evidenciando a prática do delito de tráfico de drogas.

Importante salientar, que segundo informações da Polícia Rodoviária Estadual de Ponta Porã, o veículo com a droga conduzido pelo flagrado estava vindo de Ponta Porã, cidade conhecida pela ocorrência de crimes desta natureza.

Como sabido, crimes desta ordem causam grande clamor social e, exatamente para garantia da ordem pública, que o legislador proíbe em abstrato a liberdade provisória, o que não deve prevalecer por si conforme entendimento do STF, mas a grande quantidade de crimes relacionados ao consumo de entorpecente nesta cidade demonstram a gravidade da atividade de que são acusados os presos, e que a prisão cautelar é imperativa. Posto isso, homologa-se o flagrante e indefere-se a liberdade provisória de Claudemir da Silva Pinto, convertendo-se o flagrante em prisão preventiva." (e-STJ, fls. 66-67)

Conforme consignado, o paciente foi preso em flagrante transportando, procedentes do Paraguai, 43,385kg (quarenta e três quilogramas, trezentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína e 24,605kg (vinte e quatro quilogramas, seiscentos e cinco gramas) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pasta-base de cocaína. Além disso, foram apreendidos R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em dinheiro. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (94 kg de cocaína), além de vultosa quantia em dinheiro (US\$ 172.420,00 e R\$ 2.650,00).

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. Encerrada a instrução criminal com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta superada a alegação de excesso de prazo, *ex vi* da Súmula 52/STJ.

5. Recurso improvido."

(RHC 73.564/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado 22/11/2016)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. ARGUMENTO SUPERADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (2 Kg de COCAÍNA, 3,38 Kg DE MACONHA, ALÉM DE 4, 10 Kg DE FENACETINA). RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias do crime e pela quantidade de droga apreendida - transporte realizado por três agentes, de cerca de 2 quilos de cocaína, 3,38 quilos de maconha, além de 4,10 quilos de fenacetina, em automóvel caracterizado como ambulância, tendo outro veículo como 'batedor' -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 79.183/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0284372-2

HC 376.584 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009838920168120046 00019067720164036003 00143986820164030000
143986820164030000 19067720164036003 201603000143989 7792016
9838920168120046

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BATISTA BARBOSA E OUTRO(S) - MS019165B
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDEMIR DA SILVA PINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.